



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10840.004300/2002-08
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 3402-002.553 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 12 de novembro de 2014
Matéria IPI - RESSARCIMENTO/COMPENSAÇÃO - PROVA DO CRÉDITO - FALTA DE ATENDIMENTO À INTIMAÇÃO
Recorrente VILLIMPRESS INDÚSTRIA E COMÉRCIO GRÁFICOS LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/07/2002 a 30/09/2002

PRELIMINAR DE NULIDADE. DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA.
FALTA DE APRECIÇÃO DE PROVA.

Não é nula a decisão de primeira instância que deixa de apreciar o mérito por entender preclusa a prova apresentada na manifestação de inconformidade. Entretanto, reformada a decisão de primeira instância nessa parte por este Conselho Administrativo, o processo deve retornar à DRJ para a análise do mérito.

Recurso Voluntário Provido em Parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros 4ª Câmara/2ª Turma Ordinária da Terceira Seção de Julgamento, por maioria de votos, dar provimento parcial ao recurso para reformar a decisão da DRJ. Vencidos os Conselheiros Fernando Luiz da Gama Lobo d'Eça (Relator) e Fenelon Moscoso de Almeida. Designada a Conselheira Maria Aparecida de Paula para redigir voto vencedor.

(Assinatura Digital)

GILSON MACEDO ROSENBERG FILHO - Presidente

(Assinatura Digital)

FERNANDO LUIZ DA GAMA LOBO D'EÇA - Relator

(Assinatura Digital)

MARIA APARECIDA MARTINS DE PAULA - Redatora Designada

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros Gilson Macedo Rosenberg Filho (Presidente Substituto), Fernando Luiz da Gama Lobo d'Eça (Relator), Maria Aparecida Martins de Paula, Fenelon Moscoso de Almeida (Suplente), João Carlos Cassuli Júnior e Maurício Rabelo de Albuquerque Silva.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário (fls. 679/686) contra o Acórdão DRJ/RPO nº 14-15.040 de 07/03/07 constante de fls. 671/674 exarado pela 2ª Turma da DRJ de Ribeirão Preto - SP que, por unanimidade de votos, houve por bem “indeferir” a Manifestação de Inconformidade de fls. 71/73, mantendo o Despacho Decisório de fls. 66 e respectiva informação fiscal (fls. 64/65) da DRF de Ribeirão Preto - SP, que indeferiu o Pedido de Ressarcimento de créditos básicos de IPI, com base na IN/SRF nº 210/02. período de apuração 3º trimestre de 2002, no valor total de R\$ 24.635,31, decorreriam de "insumos adquiridos com produtos saídas alíquota zero, conforme artigo 148 do Decreto-Lei nº 2.637 de 25/06/98.

O Despacho Decisório de fls. 66 e respectiva informação fiscal (fls. 64/65) da DRF de Ribeirão Preto - SP r. despacho decisório explicitaram os motivos do indeferimento nos seguintes termos:

“Sr. Chefe,

Trata o presente processo de Declaração de Compensação apresentada pela empresa acima identificada, mediante a utilização do formulário previsto na IN SRF rir. 210, de 30/09/2002 , no qual a declarante indica no quadro 3 como origem do crédito utilizado, o ressarcimento de IPI, e no quadro 4, os respectivos débitos compensados.

Às fls. 02, referindo-se ao crédito, informa tratar-se de ressarcimento de créditos do IPI, no montante de R\$ 24.635,31 , e que tais créditos, nos termos da alegação efetuada pela requerente na linha 15 dos referidos formulários, decorreriam de "insumos adquiridos com produtos saídas alíquota zero, conforme artigo 148 do Decreto-Lei nº 2.637 de 25/06/98", relativamente ao 3º trimestre de 2002.

Às fls. 03/45, juntou, entre outros documentos, cópias do Livro de Apuração do IPI e relação das notas fiscais de entradas com crédito de IPI . A observar, que às fls. 03, o contribuinte apresentou requerimento via do qual pleiteia a correção dos créditos alegados.

Para as verificações necessárias à comprovação da legitimidade do pleito, os autos foram remetidos à Seção de Fiscalização, cujo resultado da ação fiscal desenvolvida junto ao estabelecimento da empresa interessada, encontram-se às fls. 47/63 .

É o relatório.

Preliminarmente, em se tratando de créditos do IPI conforme alegado pela requerente, convém observar que inexistiu previsão legal para a atualização monetária de créditos efetuados a destempe ou de saldo credor de IPI .

Referindo-se o crédito objeto da compensação declarada, a ressarcimento do Imposto sobre Produtos Industrializados, o processo foi encaminhado à Seção de Fiscalização com o fim de serem realizadas as diligências necessárias à confirmação do pleito, conforme fls. 46 .

Ocorre que, conforme Informação Fiscal de fls. 62/63 , o contribuinte, após intimações em 03/08/2005 (fls. 48/49) e 27/09/2005 (53/54) , reintimação em 01/11/2005 (fls. 55/56) , e nova intimação em 01/11/2005 (fls. 57/59), não apresentou, na íntegra, a documentação/esclarecimentos solicitados pela Fiscalização.

Destaca o Fisco, que o contribuinte apresentou o Livro Registro de Apuração do IPI escriturado em desacordo com a legislação vigente . Intimado e reintimado a proceder à reescrituração do referido livro, o contribuinte não se manifestou a respeito até o final da ação fiscal . Da mesma forma, não apresentou as Notas Fiscais do período em meio magnético, nem manifestou-se a respeito .

Em consequência, não tendo sido possível verificar a exatidão das informações prestadas, nos termos do artigo 19 da então vigente IN SRF nr. 460/2004 (art. 19 da IN SRF rir. 600/2005), a Fiscalização manifestou-se desfavoravelmente quanto à pretensão do contribuinte .

Nessa condição, não efetivadas as verificações necessárias relativamente à apuração do crédito postulado, conforme atesta a Fiscalização na Informação de fls. 62/63 resta desconsiderar o ressarcimento solicitado às fls. 02 .

Desta forma, pelos motivos expostos, proponho o não reconhecimento de direito creditório à interessada, relativamente ao presente processo .

Ainda, é de se observar que a interessada declara a utilização do alegado crédito na compensação de débitos, conforme fez constar na Declaração de Compensação de fls. 01 (a compensação de tributos e contribuições foi modificada a partir da edição do artigo 49 da Medida Provisória rir. 66, de 29/08/2002, convertida posteriormente na Lei rir. 10.637, de 30/12/2002, alterado pelos artigos 17 da Lei rir. 10.833, de 29/12/2003, e 0 da Lei rir. 11.051, de 29/12/2004) .

À consideração superior. .

(...)

DESPACHO DECISÓRIO

*IPI — Imposto sobre Produtos Industrializados**Ressarcimento — comprovação*

A autoridade da SRF competente para decidir sobre o pedido de ressarcimento de créditos do IPI poderá condicionar o reconhecimento do direito creditório à apresentação, pelo estabelecimento que escriturou referidos créditos, do livro Registro de Apuração do IPI correspondente aos períodos de apuração e de escrituração (ou cópia autenticada) e de outros documentos relativos aos créditos, inclusive arquivos magnéticos, bem como determinar a realização de diligência fiscal no estabelecimento da pessoa jurídica a fim de que seja verificada a exatidão das informações prestadas (art. 19, IN 600/2005).

Conforme informação de fls. 64/65, com a qual concordo, bem como da legislação pertinente à espécie, não reconheço o direito creditório da interessada, relativamente ao presente processo administrativo.

Em consequência, não homologa a compensação declarada através da Declaração de Compensação de fls. 01, objeto dos autos.

Dê-se ciência do presente Despacho à interessada, e demais providências cabíveis conforme normas vigentes.

Por seu turno, a r. decisão de fls. 621/623 da 4ª Turma da DRJ de Salvador - BA, houve por bem “indeferir” a Manifestação de Inconformidade de fls. 288/292, mantendo o Despacho Decisório de fls. 259/269 da DRF de Camaçari BA, aos fundamentos sintetizados na seguinte ementa:

“ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 01 /07/2002 a 30/09/2002

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. ÔNUS DA PROVA.

É ônus processual da interessada fazer a prova dos fatos constitutivos de seu direito.

FALTA DE ATENDIMENTO À INTIMAÇÃO.

Quando documentos solicitados ao interessado forem necessários à apreciação de pedido formulado, o não atendimento no prazo fixado pela Administração para a respectiva apresentação implicará arquivamento do processo.

Solicitação Indeferida”

Nas razões de Recurso Voluntário (fls. 679/686) apresentadas, a ora Recorrente sustenta a insubsistência da r. decisão recorrida tendo em vista: a) preliminarmente a nulidade e ilegalidade da r. decisão recorrida que indeferiu a perícia por cerceamento a seu direito de defesa e violação ao princípio da verdade material e às normas aplicáveis à espécie que possibilitariam a apresentação de documentos em fase recursal, razões pelas quais, embora entenda suficiente a documentação carreada aos autos, apresentava outros na fase recursal, a fim de demonstrar a legitimidade do crédito ressarcido; b) no mérito que os elementos

presentes nos autos são suficientes para firmar o convencimento do julgador, mas a realização de diligência, comprovaria irretorquivelmente a legitimidade do crédito.

É o relatório.

Voto Vencido

Conselheiro FERNANDO LUIZ DA GAMA LOBO D'EÇA, Relator

O Recurso Voluntário preenche os requisitos de admissibilidade razão pela qual dele conheço.

Preliminarmente rejeito a alegação de suposta violação ao princípio da verdade material, eis que como ressaltado na r. decisão recorrida, a ora Recorrente teve oportunidade de demonstrar a procedência de suas alegações mediante a prova documental não produzida oportunamente e, como também já assentou o E. STJ “o artigo 131 do CPC consagra o princípio da persuasão racional, habilitando o magistrado a valer-se do seu convencimento, à luz dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso concreto, constantes dos autos. Nada obstante, compete-lhe rejeitar diligências que delonguem desnecessariamente o julgamento, a fim de garantir a observância do *princípio da celeridade processual*. (cf. REsp 886.695/MG, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 06.12.2007, DJ 14.12.2007; e EDcl no REsp 37033/SP, Rel. Ministro Ari Pargendler, Segunda Turma, julgado em 15.09.1998, DJ 03.11.1998)” (cf. AC. da 1ª do STJ no REsp 896045/RN, Reg. nº 2006/0229086-1, em sessão de 18/09/2008, Rel. Min. LUIZ FUX, Publ. in DJU de 15/10/2008).

No mérito, ante a ausência de comprovação oportuna da legitimidade do crédito e do ressarcimento pleiteados deve subsistir a r decisão recorrida, por seus próprios e jurídicos fundamentos que adoto como razões de decidir e transcrevo:

“A interessada contestou o indeferimento de seu pedido de ressarcimento de crédito do IPI por falta de apresentação dos documentos que dão suporte ao pedido de ressarcimento de fl. 02.

De início, há que se esclarecer que a lide em questão diz respeito à necessidade ou não dos documentos solicitados para a análise do pleito, portanto, somente será analisada a procedência ou não da decisão denegatória quanto a esta questão. Isto porque não foi levantada nenhuma questão de mérito na decisão recorrida, tendo sido somente analisado fato prejudicial, ou seja, a falta de comprovação, por meio de documentos hábeis, não só do direito, como do quantum a ser ressarcido.

Quanto a este fato, deve-se destacar que a parte que invoca direito resistido deve produzir as provas necessárias do respectivo fato constitutivo. No caso em concreto, o administrado deve carrear aos autos as provas que dão lastro ao direito creditório reclamado.

Trata-se de postulado do Código de Processo Civil, instituído pela Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, e adotado de forma subsidiária na esfera administrativa tributária:

Art. 333. O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito;

II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

Art. 396. Compete à parte instruir a petição inicial (art. 283), ou a resposta (art. 297), com os documentos destinados a provar-lhe as alegações.

Assim, na hipótese de solicitação administrativa, recai sobre a interessada o ônus de provar a pretensão deduzida. Logo, o pedido administrativo deve ser instruído com todos os elementos hábeis a demonstrar o direito da requerente.

Portanto, ajuntada de documentos que demonstrem a efetividade e liquidez do crédito que a interessada aduz possuir e a comprovação de que referido crédito foi apurado de acordo com as normas legais é obrigação da pretendente.

Sendo o caso de pedido de ressarcimento de créditos, este deve conter relação com a discriminação dos diversos insumos empregados na industrialização, cópia do Livro Registro de Apuração do IPI referente ao período de apuração, contendo inclusive o estorno do crédito correspondente ao valor solicitado, cópias de notas fiscais de aquisição de matérias primas, produtos intermediários e materiais embalagens utilizados, etc., sendo inclusive passível de exame fiscal toda a escrituração da contribuinte.

A fim de comprovar a certeza e liquidez do ressarcimento requerido, a autoridade fiscal solicitou, fundamentada na legislação pertinente, a apresentação de informações ou documentos que julgou necessários para subsidiá-la no exame de mérito do processo, intimando a contribuinte a apresentá-los sem lograr qualquer êxito. A contribuinte nem ao menos solicitou prorrogação de prazo para atendimento da intimação.

Para que a Administração Pública se pronuncie a respeito da demanda do particular, por meio de despacho decisório, é necessário que a fiscalização investigue a existência do direito e o montante em concreto do crédito em questão, se efetivamente houve o estorno do crédito correspondente ao valor solicitado no pedido de ressarcimento e se a contribuinte cumpriu todas as condições para que possa se utilizar do benefício fiscal.

Podem ser, então, suscitados alguns dispositivos do diploma legal que disciplina o processo administrativo geral no âmbito federal: Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999.

Art. 39. Quando for necessária a prestação de informações ou a apresentação de provas pelos interessados ou terceiros, serão expedidas intimações para esse fim, mencionando-se data, prazo, forma e condições de atendimento.

Parágrafo único. Não sendo atendida a intimação, poderá o órgão competente, se entender relevante a matéria, suprir de ofício a omissão, não se eximindo de proferir a decisão.

Art. 40. Quando dados, atuações ou documentos solicitados ao interessado forem necessários à apreciação de pedido formulado, o não atendimento no prazo fixado pela Administração para a respectiva apresentação implicará arquivamento do processo.

O princípio da cooperação do administrado, consagrado no diploma normativo já aludido, utilizado subsidiariamente no plano tributário, deve nortear a conduta deste, conforme transcrição que segue:

Art. 42 São deveres do administrado perante a Administração, sem prejuízo de outros previstos em ato normativo:

I - expor os fatos conforme a verdade;

II - proceder com lealdade, urbanidade e boa fé;

III - não agir de modo temerário;

IV - prestar as informações que lhe forem solicitadas e colaborar para o esclarecimento dos fatos. (g. m.)

Assim, a falta de atendimento da intimação já seria motivo suficiente para o indeferimento sumário da solicitação, providência equivalente, na seara tributária, ao arquivamento referido na lei.

Como se vê, o Despacho Decisório proferido pelo órgão competente, à luz da norma supracitada, não é insubsistente, nem improcedente, como quer a interessada, mas sim imposição legal decorrente da preclusão ocorrida.

Ainda que se invocasse o princípio do informalismo, não se pode imaginar que o contribuinte possa produzir provas a qualquer momento, segundo sua vontade, ignorando os dispositivos legais que impõe a concentração dos atos em determinados momentos processuais.

Se por um lado existe a garantia do contraditório e do direito de defesa, por outro, o Estado é protegido contra injustificáveis protelações do processo, que possibilitem ao contribuinte a proposital ocultação dos fatos em determinada fase processual, ou mesmo procedimental, para sua apresentação em momento posterior que julgue mais oportuno ou favorável.

Ademais, a autoridade julgadora não pode, nessa fase processual, apreciar os documentos trazidos juntamente com a impugnação, pois é competência precípua da autoridade administrativa da Seção de Orientação e Análise Tributária (SAORT), já que esta não se manifestou quanto ao mérito da questão, ou seja, quanto ao direito ao ressarcimento e quanto ao valor do direito creditório em discussão. Se assim o fizesse, esta

autoridade julgadora estaria avocando para si uma competência que não lhe é cabida, pois não se trata apenas de examinar a presença do direito em tese, mas também de averiguar a existência do direito in concreto, ou seja, averiguar se o benefício reclamado originou efetivamente aquele crédito e se, até mesmo, referido crédito já não foi objeto de utilização para dedução com o IPI devido, pois não há no presente processo qualquer elemento de prova do estorno do crédito correspondente ao valor solicitado no pedido de ressarcimento de fl. 01.

Por conseguinte, em razão do interessado não ter tempestivamente comprovado o direito creditório, é de se manter o despacho denegatório.

Não se justifica, assim a reforma da r. decisão recorrida que deve ser mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos, considerando-se ainda que na fase instrutória, a ora a Recorrente não apresentou nenhuma evidencia concreta e suficiente cujo ônus lhe cabia (cf. art. 333, inc. I e 396 do CPC) para descaracterizar a motivação invocada pela d. Fiscalização, para o indeferimento do ressarcimento.

Considerando a inexistência de créditos líquidos e certos contra a Fazenda Pública, os débitos eventual e indevidamente compensados, devem ser cobrados através do procedimento previsto nos §§ 7º e 8º do art. 74 da Lei nº 9.430/96 (redação da Lei nº 10.833, de 2003).

Isto posto, voto no sentido de **NEGAR PROVIMENTO** ao Recurso Voluntário para manter a r. decisão recorrida, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

É como voto

Sala das Sessões, em 12 de novembro de 2014.

FERNANDO LUIZ DA GAMA LOBO D'EÇA

Voto Vencedor

Conselheira MARIA APARECIDA MARTINS DE PAULA, Redatora Designada

Na sessão de julgamento do presente processo ousei divergir do posicionamento do Ilustre Relator, tendo prevalecido o entendimento divergente por maioria de votos na Turma.

Em breve síntese, pode-se assim relatar a questão das provas no presente processo:

i) O direito creditório não foi reconhecido pela DRF-Ribeirão Preto, tendo em vista a ausência de documentação hábil para amparar o pleito de ressarcimento, não obstante a contribuinte tenha sido intimada para esse fim.

ii) A contribuinte apresentou documentação complementar na manifestação de inconformidade e solicitou a conversão do processo em diligência para a verificação da exatidão dos créditos.

iii) A DRJ-Ribeirão Preto indeferiu a solicitação de diligência, por considerar preclusa a prova apresentada, nos termos dos arts. 333 e 396 do Código de Processo Civil (CPC) e dos arts. 39 e 40 da Lei nº 9.784/99, e tendo em vista que não poderia, naquela fase processual, apreciar os novos documentos, o que seria atribuição da autoridade administrativa.

Como é consabido, a manifestação de inconformidade e o recurso em face da decisão que a julgou improcedente seguem o rito processual do Decreto nº 70.235/72.

Dispõe expressamente o art. 16, §4º do Decreto nº 70.235/72, abaixo transcrito, em consonância com o princípio da verdade material, que ainda há a oportunidade de apresentação de prova documental pela contribuinte por ocasião da impugnação:

Art. 16. A impugnação mencionará:

(...)

§ 4º A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que: (Incluído pela Lei nº 9.532, de 1997) (Produção de efeito)

a) fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior; (Incluído pela Lei nº 9.532, de 1997) (Produção de efeito)

b) refira-se a fato ou a direito superveniente; (Incluído pela Lei nº 9.532, de 1997) (Produção de efeito)

c) destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos. (Incluído pela Lei nº 9.532, de 1997) (Produção de efeito)

§ 5º A juntada de documentos após a impugnação deverá ser requerida à autoridade julgadora, mediante petição em que se demonstre, com fundamentos, a ocorrência de uma das condições previstas nas alíneas do parágrafo anterior. (Incluído pela Lei nº 9.532, de 1997) (Produção de efeito)

§ 6º Caso já tenha sido proferida a decisão, os documentos apresentados permanecerão nos autos para, se for interposto recurso, serem apreciados pela autoridade julgadora de segunda instância. (Incluído pela Lei nº 9.532, de 1997) (Produção de efeito)

Assim, havendo legislação específica sobre a matéria no Decreto nº 70.235/72, que rege o processo administrativo fiscal, não há que prevalecer a aplicação subsidiária genérica do Código de Processo Civil ou da Lei nº 9.784/99 em sentido contrário.

De forma que, nesse aspecto assiste razão à recorrente, vez que não poderia a autoridade julgadora de primeira instância ter deixado de apreciar a prova apresentada pela contribuinte juntamente com a manifestação de inconformidade.

Conforme já decidido no Acórdão Carf nº 1402-00.211, da 1ª Seção/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária (j. 05.07.2010) e no Acórdão objeto do processo nº 13406.000016/97-15, da 3ª Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes (j. 24.05.2001), cujas ementas abaixo se transcreve, na hipótese de reforma da decisão recorrida em relação à matéria que era prejudicial à análise do mérito, os autos devem retornar à DRJ para sua apreciação:

[Ementa do Acórdão Carf nº 1402-00.211]

*IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA
- IRPJ*

Ano-calendário: 1997, 1999

PRELIMINAR DE NULIDADE. DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA. FALTA DE APRECIÇÃO DE MATÉRIA.

Constatada a falta de apreciação a respeito do prazo da Fazenda Pública se pronunciar sobre as declarações retificadoras devem os autos retornar à DRJ para apreciação dessa matéria.

RESTITUIÇÃO. SALDOS NEGATIVOS DE RECOLHIMENTO DO IRPJ E CSLL.

O prazo para pleitear a restituição do saldo negativo de IRPJ ou CSLL, acumulado, devidamente apurado e escriturado, é de 5 anos contados do período que a contribuinte ficar impossibilitada de aproveitar esses créditos, mormente pela mudança de modalidade de apuração dos tributos ou pelo encerramento de atividades.

PRELIMINAR DE NULIDADE. DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA. FALTA DE APRECIÇÃO DE MATÉRIA.

Não é nula a decisão de primeira instância que deixa de apreciar o mérito de restituição por entender que o prazo para pleitear a restituição está extinto. Entretanto, reformada a decisão de primeira instância quanto ao prazo do sujeito passivo pedir a restituição, retorna-se os autos à DRJ para prosseguimento da análise do mérito. Recurso Voluntario Provido em Parte.

[Ementa do Acórdão CC - processo nº 13406.000016/97-15]

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - NOTIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO NÃO COMPROVADA - AUSÊNCIA DE EXAME DOCUMENTAL - IMPUGNAÇÃO - EXIGÊNCIA DE APRECIÇÃO DAS PROVAS - NECESSIDADE DE NOVO JULGAMENTO PELA AUTORIDADE DE PRIMEIRA INSTÂNCIA.

1. A apreciação e a manifestação pela Autoridade Fiscal de 1ª instância da documentação apresentada em impugnação, quando fundamental ao deslinde da causa, é uma exigência jurídico-procedimental, dela não se podendo desvincular, sob pena de anulação do processo.

2. Necessidade de retorno dos autos à instância originária para promover julgamento apreciando as provas apresentadas. (DOU 13/08/2001)

Nessa linha, entendo que a irregularidade processual aqui mencionada não inquina de nulidade a decisão de primeira instância, conforme alegou a recorrente, desde que se proceda ao saneamento do feito com o retorno dos autos à Delegacia de Julgamento, para que seja efetuada a análise de mérito, do que não resultará qualquer prejuízo à recorrente. Não há que se olvidar também que, *in casu*, a eventual análise de mérito por este Conselho Administrativo acarretaria a supressão de instância de julgamento à recorrente.

Assim, voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso voluntário para reformar a decisão recorrida na parte em que considerou precluso o direito de produção de prova pela recorrente, devendo o processo retornar à instância *a quo* para a análise de mérito com a apreciação da prova apresentada juntamente com a manifestação de inconformidade.

É como voto.

Maria Aparecida Martins de Paula, Redatora Designada.